



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO n°. ./2024

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2024.

ATO DE INDEFERIMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0029381/2023-82

Requerente: JOSE LUIZ COSTA MONTEIRO

CPF/CNPJ: 560.484.596-53

Imóvel da intervenção: LOTE 15

Município: GUAXUPÉ

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

Bioma: Mata Atlântica.

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto n° 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que a proposta inicial de Compensação Florestal foi considerada incompatível com as disposições legais vigentes, pois não continha documentos essenciais como o Requerimento para Formalização de Proposta de Compensação Florestal e o arquivo da poligonal da área, resultando na solicitação de adequação por meio de Ofício de Informações Complementares - Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS n°. 101/2023 (75980676);

Considerando que quanto ao projeto de compensação ambiental florestal apresentada após a solicitação de Informações Complementares, o qual foi proposto fixar a medida compensatória na Fazenda Floresta, localizada no município de Monte Santo de Minas-MG, constatou-se através das coordenadas geográficas da área que a propriedade está situada fora dos limites do Bioma Mata Atlântica, inserindo-se, na verdade, no Bioma Cerrado, o que resultou na reprovação da proposta por contrariar o art. 17, da Lei n° 11.428/2006, que exige a compensação dentro dos limites do mesmo Bioma da área suprimida;

Considerando, portanto, o Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS n°. 101/2023 (75980676), que requereu Informações Complementares e correções técnicas as quais não foram atendidas a contento, o que, na prática, se configura como a não apresentação das Informações Complementares;

Considerando o artigo 33 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018 estabelecer o arquivamento do processo de intervenção ambiental quando não atendidas as informações complementares:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **INDEFERIMENTO** do pedido e posterior arquivamento do processo de intervenção ambiental n.º 2100.01.0029381/2023-82.

Oficie-se, publique-se e arquite-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 16/01/2024, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n.º 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80459330** e o código CRC **596A08F0**.